GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-024167.989.24-3
Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.
Contratada: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto (Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana à época).
Interessado(s): Lucas Sanches Promessia (Prefeito), Gustavo Henric Costa (Prefeito à época), Gilmar Veloso da Silva (Diretor do Departamento de Licitações e Contratos à época), Carlos Antônio Luque (Diretor Presidente da Contratada) e Maria Helena Garcia Pallares (Diretora de Pesquisa da Contratada).
Objeto: Estudo de modernização do serviço convencional do sistema de transporte público coletivo de passageiros de Guarulhos.
Em Julgamento: Dispensa de Licitação (Proc. Adm. nº 3715/2024). Contrato nº 021801/2024-DLC, assinado em 25 de junho de 2024, no valor de R$ 4.697.236,00.
Advogados: Fernanda Squinzari (OAB/SP nº 228.418), Rafael de Freitas Guimarães Arcoverde Credie (OAB/SP nº 230.399), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360) e Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP N° 107.509); José Américo Lombardi (OAB/SP n° 107.319), Rosely de J. Lemos (OAB/SP n° 124.850), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP n° 424.545), Natália Maria Broleze (OAB/Sp 426.686), Leonardo Corrêa Gouveia (OAB/SP 334.943).

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO. FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO XV, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO PREÇO E NA JUSTIFICATIVA DE COMPATIBILIDADE COM O MERCADO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS IDÔNEA. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 23, § 4º, E DO ARTIGO 72, INCISO VII, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. FRAGILIDADES NO TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À DEFINIÇÃO E MENSURAÇÃO DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QR6X-8BVI-6TMU-8D2K

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QR6X-8BVI-6TMU-8D2K

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em Exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação (Proc. Adm. nº 3715/2024) e do Contrato nº 021801/2024-DLC, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS e a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS – FIPE, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Decidiu, por conseguinte, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao então Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, **Luigi Camilo Amadeu Lazzuri Neto**, a penalidade de **multa** no valor correspondente a **300** (trezentas) UFESPs. No que toca à multa imposta, considerando a sua natureza punitiva — e não sancionatória —, esta deverá ser recolhidas ao Fundo de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo[1], dentro do **prazo de 30 (trinta) dias**, na conformidade dos artigos 86 e 87 da L.C. nº 709/93, facultando-se, ainda, o seu **parcelamento**, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023. Observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guia-recolhimento. Em todo caso, a prevalecer o parcelamento ou a quitação em parcela única, o acesso ao SisGRF estará condicionado à informação do "CÓDIGO DE ACESSO" consignado no corpo da notificação pessoal para pagamento da penalidade.

Retornando aos procedimentos internos de ultimação do feito, transcorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão,

[1] Instituído pela Lei Estadual nº 11.077/2002.

adotem-se as providências cabíveis para o acionamento do apenado, nos termos e na ordem estabelecida no art. 91 da L.C. nº 709/93.

Fica autorizada, desde já, no caso de **inadimplência,** a adoção de medidas tendentes à **inscrição do débito em Dívida Ativa**, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial. De outra sorte, uma vez **constatado o pagamento** da multa, publicará o Cartório[2] do Relator a oportuna **provisão de quitação**, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Recomendou-se à Origem que, em futuras contratações:

(i) implemente o Plano de Contratações Anual como instrumento de governança e planejamento, nos termos do artigo 12, inciso VII, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

(ii) preveja, no instrumento contratual, os prazos para recebimento provisório e definitivo, conforme disposto no artigo 92, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021; e

(iii) observe os prazos legais de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Decidiu, ademais, **reservar juízo** acerca da execução contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, autuados nos **TC-000604.989.25-1**, **TC-006496.989.25-2** e **TC-012378.989.25-5**, respectivamente

Determinou, por fim, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

[2] Conforme Ato GP nº 9/2024 disponibilizado no DOE-TCESP de 13/08/2024, com publicação em 14/08/2024.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QR6X-8BVI-6TMU-8D2K

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QR6X-8BVI-6TMU-8D2K